ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15471.003880/2010-87

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15471.003880/2010-87
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2301-004.810 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	18 de agosto de 2016
Matéria	DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS
Recorrente	ANA SILVA BARREIROS GARRITANO P. RAMALHO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. PROVA.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

João Bellini Júnior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, ANDREA BROSE ADOLFO, FABIO PIOVESAN BOZZA e GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/09/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 23/09/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 28/09/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 28/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação à exigência decorrente de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2007, em razão da glosa de dedução de despesas médicas. Alguma despesas médicas foram consideradas comprovadas. Seguem transcrições da decisão recorrida:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*
>
> *Ano-calendário: 2007*
>
> *DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.*
>
> *Restabelece-se a dedução quando as despesas médicas forem comprovadas por documentos constituídos em consonância com a legislação, mantendo-se a glosa dos demais.*
>
> *Impugnação Procedente em Parte*
>
> ...
>
> *A falta da identificação do beneficiário do serviço no recibo emitido por Flávia Martins Pinto impossibilita a necessária comprovação de que se trata de beneficiário passível de dedução, acrescentando-se que no comprovante não consta o endereço da prestadora, conforme reza o inc. III do mesmo parágrafo. Estas omissões impedem que se acate o documento. E de se esclarecer, também, que o inc. II do caput do art. 8º acima citado autoriza a dedução das despesas médicas ocorridas tão somente no ano-calendário da DAA, motivo pelo qual rejeitamos o comprovante emitido em 2004.*

Após ciência da decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário. Insurge-se contra a glosa relativa ao serviço médico-odontológico no valor de R$ 7.000,00. Para comprová-lo traz aos autos o documento às fls. 34.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/09/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 23/09/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 28/09/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 28/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheira Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Conheço do recurso por constatar que atende os requisitos de admissibilidade.

Despesas Médicas

Para a dedução das despesas médicas na declaração do imposto de renda da pessoa física devem ser atendidos alguns requisitos objetivos e subjetivos:

a) prestação de serviço na área da saúde, realizada por médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como no caso de fornecimento de produtos de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, conforme artigo 8º, inciso II alínea "a" da Lei nº 9.520, de 26/12/1995; e

b) o custo do serviço ou produto destinado ao contribuinte e seus dependentes deve ter sido suportado pelo contribuinte, conforme artigo 8º, §2º, inciso II da Lei nº 9.520, de 26/12/1995.

Também devem ser observadas algumas formalidades para que ao conteúdo do documento se possa conferir legitimidade. Assim, a lei exigiu, em regra, a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ:

> *Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:*
>
> *Art. 8º, § 2º- O disposto na alínea a do inciso II:*
>
> *III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Ressalta-se que o ônus da prova das despesas médicas deduzidas em sua Declaração de Ajuste Anual é do contribuinte:

> *Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999*
>
> *Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

No caso sob exame, a fiscalização efetuou a glosa da dedução das despesas médicas informadas pelo recorrente em sua declaração de ajuste anual, e posteriormente entendeu que houve comprovação de parte dessas despesas. Em relação aos valores que remanesceram no lançamento, o recorrente em seu recurso voluntário traz comprovante hábil à

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/09/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 23/09/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 28/09/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 28/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

comprovação da despesa em substituição ao apresentado na impugnação, fls. 9, que não identificava o endereço do profissional.

Assim, entendo que o recorrente tem direito à dedução da despesa médica a que se refere o comprovante juntado no recurso voluntário.

Conclusão

Em razão do exposto, voto pelo provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/09/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 23/09/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 28/09/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 28/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA